

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
90082/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA POR SUÇÃO A VÁCUO, DESOBSTRUÇÃO E HIDROJATEAMENTO DE SISTEMAS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO SAMAE, INCLUSO O TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS EM CAXIAS DO SUL -RS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

Trata o expediente de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 90082/2024, com abertura para dia 20 de agosto de 2024, às 9h.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega que “tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.”

Informa que “se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a legitimidade das exigências quanto ao equipamento exigido no objeto, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.”

Alega que a exigência contida no item 5 do Termo de Referência a impede de participar do certame, visto não possuir veículo que se adeque ao objeto ora licitado. Nesse sentido, esclarece que o requisito mínimo estipulado pelo Edital, caminhão traçado 6x4 - 320CV, restringe a participação de empresas menores que não possuem o referido veículo e que o caminhão que possui, 6x2R - 270CV, faria o serviço “tranquilamente sem nenhum problema”.

“O equipamento da requerente é um VOLVO 270VM – 270CV – 6X2R com tanque combinado de sucção a vacuo e hidrotrato de alta e media pressão com capacidade de 15.400 litros no total, com reserva de 3.000 litros de água limpa para hidrojateamento...”

Dessa forma, entende que “a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença de tração e capacidade de litragem do tanque em números insignificativos.”

Dos Pedidos:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração dos requisitos mínimos para o equipamento solicitado, flexibilizando os requisitos mínimos dentro da normalidade, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA ANÁLISE POR PARTE DO PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância aos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao regramento contido no ato convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90082/2024 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do SAMAE, nos termos da legislação atinente à matéria.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação serão efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Em relação aos questionamentos técnicos, seguem os argumentos da seção requisitante:

- A Respeito do caminhão 270cv 6x2, os serviços serão realizados em locais de difícil acesso, sem pavimentação e com acentuado declive/aclive. Desta maneira a necessidade se faz em razão da capacidade do veículo acessar e sair do local carregado. O Histórico dos serviços já realizados nestes locais nos indicou a respeito da necessidade de potência e tração indicados no edital.
- Com relação a capacidade do tanque o requerente não relatou a capacidade de resíduos/detritos que é o objeto principal desta contratação. Mas que possivelmente seja cerca de 20% menor que o solicitado no edital e em termos operacionais prejudica a eficiência dos serviços realizados.
- Com relação às imagens do veículo / equipamento, não podemos afirmar se o veículo atende ou não os quesitos necessários à execução destes serviços.

Sobre as alegações da requerente a respeito de exigência restritiva e sem motivação, ressalta-se que as exigências de qualificação técnica foram definidas pelo Termo de Referência/Edital, tendo em conta a necessidade da Autarquia e baseadas no histórico de serviços já prestados ao SAMAE, sendo estas indispensáveis ao cumprimento do contrato.

No mesmo sentido, não seria possível atender às necessidades técnicas e particulares de cada uma das proponentes que se sentisse preterida, caso contrário, restaria em segundo plano o interesse maior, ou seja a busca da melhor proposta para a Administração e para a sociedade.

DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, em vista da presença de regularidade formal e, no mérito, negar-lhe provimento.

À consideração superior, para que revise e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão.

Caxias do Sul, 19 de agosto de 2024.

Mateus Bortolini,
Pregoeiro.